



PROCESSO N° TST-RR-25100-77.2009.5.09.0094 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-1)
GMALB/mal/AB/mn

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 11.496/2007. 1. SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1.1. O art. 514, alínea "b", da CLT atribui ao sindicato o dever de "manter serviços de assistência judiciária para os associados", encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei n° 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8°, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8°, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 1.2. A mesma CLT, no art. 790, § 1°, afirma que o sindicato, naqueles casos em que "houver intervindo", responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 1.3. Os arts. 790, § 3°, da CLT e 14 da Lei n° 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 1.4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 1.5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na



PROCESSO Nº TST-RR-25100-77.2009.5.09.0094 - FASE ATUAL: E-ED

melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 1.6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça. Recurso embargos conhecido e provido. **2. SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da parte final do item II do art. 894 da CLT, incabível o recurso de embargos quando o acórdão embargado está em harmonia com súmula desta Corte. Na hipótese, a Eg. Turma proferiu decisão de acordo com o entendimento consagrado no item III da Súmula 219/TST, no sentido de que "são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual." Recurso de embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-25100-77.2009.5.09.0094**, em que é Embargante **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI** e Embargados **BANCO DO BRASIL S.A e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO E REGIÃO**.

A Eg. 5ª Turma, dentre outros temas, deu provimento ao recurso de revista do Sindicato, para condenar os Reclamados a pagarem ao Sindicato os honorários advocatícios (Seqs. 9 e 17).

Inconformada, a PREVI apresenta recurso de embargos à SDI, com fundamento no art. 894, II, da CLT (Seq. 27).

Impugnação apresentada (Seq. 29).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 83, RI/TST).

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-25100-77.2009.5.09.0094 - FASE ATUAL: E-ED

Tempestivo o recurso (Seqs. 18 e 27), regular a representação (fls. 129/130) e efetuado o depósito recursal no valor total da condenação (fls. 956-v e 1.065), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - SINDICATO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1.1 - CONHECIMENTO.

A Eg. Turma, quanto ao tema, assim decidiu:

“4.1.2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado quanto ao tema, sob os seguintes fundamentos:

‘O sindicato está atuando como substituto processual e, nessa qualidade, não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

A mera declaração de insuficiência econômica prevista nos artigos 4º da Lei nº 1.060/1950 e 790, § 3º, da CLT, não beneficia o sindicato quando o mesmo atua como substituto processual, porquanto a Justiça Gratuita é voltada às pessoas físicas necessitadas. Para as pessoas jurídicas, quando admitida a concessão, exige-se prova cabal de inidoneidade financeira.

E, em nome dos substituídos, não há viabilidade legal, ao menos por ora, de se verificar a condição econômica, haja vista a indeterminação pessoal dos trabalhadores efetivamente amparados pela presente ação’ (fls. 1.495).

O Sindicato sustenta que tanto ele quanto os substituídos não possuem condições de pagar eventuais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive no que tange aos honorários periciais. Invoca os arts. 3º e 4º da Lei 1.060/50 e a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1.

Esta Corte tem adotado o entendimento de que o Sindicato, ao atuar como substituto processual e declarar a hipossuficiência dos substituídos, tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, com isenção das despesas processuais.



PROCESSO Nº TST-RR-25100-77.2009.5.09.0094 - FASE ATUAL: E-ED

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

‘SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ao atuar na condição de substituto processual, é suficiente que o sindicato demonstre a hipossuficiência dos substituídos - o que pode ser feito por meio de simples declaração daquele, a fim de que fique suprida a comprovação da condição de miserabilidade e, assim, tenha direito à Justiça gratuita e consequente isenção das custas processuais; contudo, no caso em tela, o sindicato não apresenta mencionada declaração. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento’ (RR-63440-83.2008.5.24.0005, 8/2/2012, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 24/2/2012).

‘ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. O Sindicato autor faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a existência de declaração nos autos de que os empregados substituídos não podem demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Satisfeito o requisito do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.’ (Processo: RR - 25900-41.2009.5.09.0665 Data de Julgamento: 15/02/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012.)

‘ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. O Sindicato autor faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a existência de declaração nos autos de que os empregados substituídos não podem demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Satisfeito o requisito do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido, no tema’ (RR-26100-15.2009.5.09.0094, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 24/02/2012).

Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-1, ‘o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso’.



PROCESSO N° TST-RR-25100-77.2009.5.09.0094 - FASE ATUAL: E-ED

Dessa forma, havendo requerimento de isenção do pagamento das despesas processuais e tendo o Sindicato declarado tanto a sua hipossuficiência quanto a dos substituídos, ressalvo meu entendimento contrário à concessão do benefício ao sindicato e DEFIRO os benefícios da assistência judiciária que abrange a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50.”

Insurge-se a Reclamada, ao argumento de que o Sindicato é dotado de orçamento próprio, com verbas advindas das contribuições sindicais vertidas por todos os seus membros. Logo, não pode ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transcreve decisões as quais entende divergentes.

A primeira ementa transcrita a fls. 1.978/1.979-PE, originária da Eg. 8ª turma, bem como aquela oriunda da Eg. 1ª Turma, colacionada a fl. 1.981-PE, ambas com a indicação completa da URL, demonstram o conflito jurisprudencial, na medida em que esposam tese no sentido de que a simples declaração de hipossuficiência do sindicato e dos substituídos não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Conheço.

1.2 - MÉRITO.

A concessão da gratuidade judiciária, na Justiça do Trabalho, obedece aos critérios fixados no art. 790, § 3º, da CLT, alterado pela Lei n° 10.537/2002, que assim estabelece:

“Art. 790. ...

...

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de



PROCESSO N° TST-RR-25100-77.2009.5.09.0094 - FASE ATUAL: E-ED

pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

Aditem-se as disciplinas do art. 14 da Lei n° 5.584/70 e do art. 3° da Lei n° 1.060/50.

Na presente ação, o Sindicato atua como substituto processual.

O art. 514, alínea “b”, da CLT atribui ao sindicato o dever de “manter serviços de assistência judiciária para os associados”, encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei n° 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8°, III).

Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8°, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais.

A mesma CLT, no art. 790, § 1°, afirma que o sindicato, naqueles casos em que “houver intervindo”, responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção.

Os arts. 790, § 3°, da CLT e 14 da Lei n° 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça, claramente, às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas.

O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam.

A concessão de assistência judiciária aos sindicatos encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico.

Neste estado de coisas, a concessão de gratuidade de justiça aos sindicatos dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal (e - permito-me acrescentar - da má gestão de seu orçamento). Não há, nos presentes autos, um só indício dessa possibilidade, assim



PROCESSO Nº TST-RR-25100-77.2009.5.09.0094 - FASE ATUAL: E-ED

restando desmerecido o benefício, não havendo que se falar em afronta aos arts. 8º, III, da Carta Magna, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Neste contexto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a decisão regional, quanto ao indeferimento da assistência judiciária gratuita ao Sindicato.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

2.1 - CONHECIMENTO.

A Eg. Turma deu provimento ao recurso de revista do Sindicato, para condenar os Reclamados ao pagamento dos honorários advocatícios. Estes os fundamentos da decisão:

“A questão relativa ao pagamento de honorários advocatícios ao sindicato que atua como substituto processual foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, o qual, mediante a Resolução 174/2011, procedeu à revisão da Súmula 219 desta Corte, conferindo-lhe a seguinte redação:

‘HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.’

Dessarte, nos termos do item III da Súmula 219 deste Tribunal, são devidos honorários advocatícios ao sindicato que atua como substituto processual.

Nesse sentido são os seguinte precedentes:



PROCESSO Nº TST-RR-25100-77.2009.5.09.0094 - FASE ATUAL: E-ED

‘HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. -São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego- (item III da Súmula 219 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento’ (E-ED-RR - 21500-28.2004.5.05.0161, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT 24/2/2012).

‘HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70. SÚMULA Nº 219, ITEM III, DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho, em face do cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, desta Corte e na linha das diretrizes traçadas pelas Súmulas nos 219 e 329 do TST, havia pacificado o entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Contudo, a jurisprudência desta Corte, após a denominada -Semana do TST-, realizada no período de 16 a 20/05/2011, evoluiu para firmar o entendimento de que o sindicato faz jus ao recebimento de honorários assistenciais, quando vencedor em demanda em que atua na qualidade de substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos, e sim em virtude da mera sucumbência da parte contrária, nos exatos moldes do tratamento dado à matéria pelo direito processual civil brasileiro, tendo o Tribunal Pleno, em sessão extraordinária realizada no dia 24/05/2011, aprovado a nova redação da Súmula nº 219 desta Corte, incluindo o item III ao referido verbete, o qual dispõe que: -São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego- (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31/05/2011). Desse modo, tendo o sindicato atuado como substituto processual, desnecessária a declaração de miserabilidade econômica dos substituídos, sendo-lhe devidos os honorários advocatícios em decorrência da simples sucumbência da parte contrária. Recurso de embargos não conhecido’ (E-ED-RR - 96400-40.2003.5.03.0074, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT 09/01/2012).

**‘EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.
ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA**



PROCESSO N° TST-RR-25100-77.2009.5.09.0094 - FASE ATUAL: E-ED

LEI 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos da Súmula 219, III, do TST “São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego”. 2. Já desempenhada a função uniformizadora endereçada a esta Corte, nos termos do verbete sumular transcrito, tem-se como superada, pela diretriz nesse sedimentada, a tese recursal articulada nos embargos e conseqüentemente inviabilizada a demonstração de divergência jurisprudencial sobre o tema, nos moldes do art. 894, II, in fine, da CLT. Recurso de embargos não conhecido’ (E-ED-RR - 90000-32.2000.5.17.0007, SDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 04/11/2011).

‘RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 219, ITEM III, DESTA CORTE UNIFORMIZADORA. Consoante o disposto na Súmula n.º 219, item III, desta Corte superior, com a nova redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno, mediante a Resolução n.º 174, de 24 de maio de 2011, “são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual’. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-RR-25800-77.2004.5.17.0006, SDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DEJT. 21/10/2011).

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para condenar os reclamados a pagarem ao sindicato honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação.”

O recurso de embargos, no particular, esbarra no óbice da parte final do item II do art. 894 da CLT, na medida em que a decisão embargada está em harmonia como o entendimento consagrado na Súmula 219, III, desta Corte, com a seguinte dicção:

“São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.”



PROCESSO Nº TST-RR-25100-77.2009.5.09.0094 - FASE ATUAL: E-ED

Resta, portanto, superada a pretendida divergência jurisprudencial indicada pelo Embargante.

No mesmo sentido, cito precedentes desta Corte:

“RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - MERA SUCUMBÊNCIA. 1) A v. decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 896, §4º, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70. 2) Recentemente, esta Corte pacificou sua jurisprudência a respeito da questão, mediante a edição do item III da Súmula/TST nº 219, segundo o qual -São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual-. Assim, nos termos do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR - 166600-20.2003.5.03.0059, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, *in* DEJT de 27.4.2012).

“2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 2.1 - Imprópria revela-se a indicação de afronta a dispositivo legal como fundamento do recurso de embargos após a edição da Lei 11.496/2007. 2.2 - De todo modo, a decisão embargada foi proferida em consonância com a Súmula 219, III, do TST, o que atrai a aplicação da parte final do art. 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.” (E-ED-RR - 84400-19.2004.5.03.0059, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, *in* DEJT de 23.3.2012).



PROCESSO Nº TST-RR-25100-77.2009.5.09.0094 - FASE ATUAL: E-ED

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70. SÚMULA Nº 219, ITEM III, DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho, em face do cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, desta Corte e na linha das diretrizes traçadas pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, havia pacificado o entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Contudo, a jurisprudência desta Corte, após a denominada -Semana do TST-, realizada no período de 16 a 20/05/2011, evoluiu para firmar o entendimento de que o sindicato faz jus ao recebimento de honorários assistenciais, quando vencedor em demanda em que atua na qualidade de substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos, e sim em virtude da mera sucumbência da parte contrária, nos exatos moldes do tratamento dado à matéria pelo direito processual civil brasileiro, tendo o Tribunal Pleno, em sessão extraordinária realizada no dia 24/05/2011, aprovado a nova redação da Súmula nº 219 desta Corte, incluindo o item III ao referido verbete, o qual dispõe que: -São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego- (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31/05/2011). Desse modo, tendo o sindicato atuado como substituto processual, desnecessária a declaração de miserabilidade econômica dos substituídos, sendo-lhe devidos os honorários advocatícios em decorrência da simples sucumbência da parte contrária. Recurso de embargos não conhecido.” (E-ED-RR - 96400-40.2003.5.03.0074, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, in DEJT de 9.1.2012)

Neste contexto, com fundamento na parte final do item II do art. 894 da CLT, não conheço do recurso de embargos.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-25100-77.2009.5.09.0094 - FASE ATUAL: E-ED

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto ao indeferimento da assistência judiciária gratuita ao Sindicato, vencidos os Exmos. Ministros José Roberto Pimenta, Lelio Bentes Corrêa, Augusto César de Carvalho e Delaíde Miranda Arantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto aos honorários advocatícios.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator